REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 187 / 2013

CONSIDERANDO QUE:

a) dos 1,2 (hum vírgula dois) milhões de novos empreendimentos formais que são criados no Brasil anualmente, mais de 99% (noventa e nove por cento) são ou empreendedores individuais (EI) ou micro e pequenas empresas, as quais se responsabilizam por mais da metade dos empregos com carteira assinada do Brasil e por dois terços do total das ocupações existentes no setor privado da Economia;

b) a sobrevivência desses empreendimentos é condição indispensável ao desenvolvimento econômico do País, e todos os estudos no Brasil e no mundo mostram que os dois primeiros anos de atividade de uma nova empresa são os mais difíceis, o que torna esse período criterioso para o monitoramento da sobrevivência;

c) em pesquisas realizadas pelo Sebrae para monitorar a sobrevivência dos novos empreendimentos, constatou-se que a região Nordeste apresentou queda de 69,6% (sessenta e nove vírgula seis por cento) para 69,1% (sessenta e nove vírgula hum por cento) na taxa de sobrevivência, na comparação das empresas constituídas em 2005 e 2006. Nas demais regiões, houve aumento na taxa de sobrevivência das empresas com até dois anos;

d) o estímulo ao empreendedorismo já demonstrou que possui grande potencial para dar vida às economias locais, através da criação de empregos sustentáveis, estímulo ao crescimento financeiro e mobilização de uma grande variedade de ativos inexplorados;

e) as pequenas empresas e os empreendedores emergentes têm uma capacidade inigualável de alavancar as competências essenciais da sua região porque estão profundamente conectados aos recursos e às demandas locais, respeitando as necessidades da sociedade;

f) o Simples Nacional, instituído a partir de 1/07/2006 pela Lei Complementar 123/2006, é uma forma simplificada e englobada de recolhimento de tributos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta;

g) as pessoas jurídicas que se enquadram na condição de MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE poderão optar pela inscrição no "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES", que poderá incluir o ICMS e o ISS desde que a unidade Federada ou o Município em que esteja estabelecida a empresa venha a ele aderir mediante convênio;

h) o ISS aplicado a essas empresas é diferenciado, e tais empresas podem optar por este benefício;

i) o Simples, no entanto, apesar de trazer facilidade na hora do recolhimento dos tributos, nem sempre é a melhor opção;

j) além do Simples, há os regimes do lucro real e lucro presumido, que calculam os impostos pelo lucro líquido e pelo faturamento bruto, respectivamente, e podem ser escolhidos pelas empresas em questão, fazendo com que não recebam o incentivo fiscal relativo ao ISS concedido às empresas optantes pelo Simples, o que se justifica no fato de muitas empresas buscarem municípios vizinhos para abrirem suas redes, provocando enorme evasão fiscal ao Município de Salvador,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, que seja aplicado ISS em regime diferenciado e progressivo às novas empresas, criadas no Município de Salvador, que se enquadrem conforme descrito neste projeto.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2013.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos

Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Edvaldo Brito**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires